



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349115

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2386880-48.2024.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante DOUGLAS ALBERTO SANTOS, é agravado EPTS EMPRESA DE PESQUISA TECNOLOGIA E SERVIÇOS DA UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 10223

Agravo de Instrumento Nº: 2386880-48.2024.8.26.0000

Agravante: Douglas Alberto Santos

Agravado: Epts Empresa de Pesquisa Tecnologia e Serviços da Universidade de Taubaté

Juiz de Direito: Rodrigo Valério Sbruzzi

Agravo de Instrumento. Impugnação à Penhora. Percentual salarial. Relativização. Possibilidade. Exceção admitida quando for preservado percentual de capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. Precedentes. Excepcionalidade admitida. Execução em trâmite à mais de oito anos. Verba salarial adequada. Ausência de dependentes ou prejuízo à subsistência do Agravante. Penhora mantida. Provimento negado.

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão de fls. 428/430, proferida em cumprimento de sentença no qual o Recorrente figura no polo passivo, e na qual que deferida a penhora de 20% dos rendimentos do Agravante, fundamentado pelo Juiz que a medida não comprometeria sua subsistência.

Discorda o Executado, apresentando a peça recursal e argumentando o uso integral dos valores para sustentar sua família, arcando com despesas essenciais, como moradia, alimentação e saúde. Entende ser a medida desproporcional, violando sua dignidade e comprometendo o mínimo existencial, não se adequando às exceções previstas nos parágrafos do art. 833, do CPC. Subsidiariamente, busca reduzir o percentual constricto para 10% ou 15%, acrescentando o argumento de ineficácia da medida, a qual demandaria mais de seis anos para quitação integral da dívida.

Recurso tempestivo. Preparo à fls. 10/11.

Contrarrazões à fls. 18/30. Informa os vencimentos do devedor no valor de R\$ 8.363,90, com a renda líquida em R\$ 6.405,19, não declarando dependentes ou comprovando despesas com moradia ou outras necessidades básicas.

É o relatório.

Nego provimento ao recurso.

Admite-se a relativização da impenhorabilidade salarial quando for preservado percentual capaz de resguardar a dignidade do devedor.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO
EM RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL CIVIL.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
NEGATIVA DE PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL. AUSÊNCIA.
BLOQUEIO DE VALORES.
SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE.
CASO CONCRETO.
IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO.
SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não viola os
artigos 489 e 1.022 do Código de
Processo Civil nem importa deficiência
na prestação jurisdicional o acórdão que
adota, para a resolução da causa,
fundamentação suficiente, porém diversa
da pretendida pelo recorrente, para
decidir de modo integral a controvérsia
posta. 2. A Corte Especial do Superior
Tribunal de Justiça firmou o
entendimento de que a regra geral da
impenhorabilidade dos vencimentos,
dos subsídios, dos soldos, dos salários,
das remunerações, dos proventos de
aposentadoria, das pensões, dos

pecúlios e dos montepios, das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 3. No caso

concreto, o tribunal de origem sequer reconheceu a natureza salarial da verba penhorada. 4. É inviável rever o entendimento firmado pela instância ordinária sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.108.721/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.) (g.n.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVADA. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte

Superior, em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 833, IV, do CPC/15, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação de crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Incidência da Súmula

83/STJ. Precedentes. 1.1. Derruir as conclusões do Tribunal local, no sentido de aferir a razoabilidade do percentual do salário penhorado, demandaria reanálise do acervo probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Agravo interno provido. (AgInt no REsp n. 1.990.171/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/10/2022, DJe de 4/11/2022.) (g.n.)

No caso concreto, o Agravante não trouxe indícios de que a medida resultaria em prejuízo à sua subsistência. Não comprovou despesas regulares ou dependentes pelo qual seria responsável. A demanda executiva teve início a oito anos atrás, em 2017, razão pela qual não se mostra desarrazoada a constrição pelo prazo equivalente, vez que necessário ao adimplemento do débito.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator